DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO

— A correção monetária é devida até a data do efetivo pagamento, procedendo-se à atualização do cálculo, ainda que repetidamente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(Primeira Turma)

Recorrentes: Mário Augusto dos Santos e sua mulher. Recorrida: Prefeitura Municipal de São Paulo.
Recurso Extraordinário nº 79 779 — SP — Relator: Sr. Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 15 de outubro de 1974. — *Oswaldo Trigueiro*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — Foi o presente recurso admitido pelo despacho de fls. 264, que expõe a controvérsia nos termos seguintes:

"Admito o processamento do presente extraordinário, tendo em vista que, embora sem base pertinente a invocação da alínea *d* do permissivo constitucional, o mesmo não ocorre quanto à letra *a*.

Trata-se de recurso interposto nos autos de desapropriatória em fase de liquidação.

Discute-se a tese de ser admissível ou não a atualização do saldo representado pela correção monetária já calculada e depositada com atraso ponderável.

O acórdão recorrido, reformando a decisão de fls. 182, negou direito a essa atualização, baseada na variação dos coeficientes oficiais (fls. 242).

Daí o presente extraordinário dos expropriados. Para eles houve ofensa à Constituição Federal, ou ao princípio da "justa indenização", e à Lei 4 686, de 1965, instituidora da correção monetária aplicável nas desapropriatórias. E dizem que o acórdão recorrido ficou em divergência com outros deste mesmo Segundo Tribunal.

O recurso foi impugnado, mas merece seguimento.

Cabe explicar, para fim de alçada recursal, que a presente ação foi proposta em 22.1.68, não sendo uniformes as decisões em apreço (fls. 182-242).

Afigura-se razoável a sentença ao admitir a discutida atualização:

"Não se trata de correção sobre correção", "mas tão-somente de atualização de índices como fórmula asseguradora da justa indenização" (fls. 182).

Essa razoabilidade, que afasta a do acórdão recorrido, encontra sólido modelo em recente pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal, *in D.J.U.* de 17.6.74, nº 113, p. 4 160-4 161:

"Desapropriação — Correção monetária — Atualização de seu cálculo, motivada pela demora do pagamento do *quantum* apurado. — Se ocorre nova demora, agora do pagamento da diferença, produzindo desatualização subseqüente, não se há de negar ao expropriado o direito à atualização complementar."

Resulta daí a admissão do presente extraordinário, embasado com acerto na precitada alínea *a*."

À fls. 273, opinou a Procuradoria-Geral da República:

"1. Cuida-se de uma segunda "conta complementar" da correção monetária da indenização expropriatória. O critério defendido pelo recorrente, apesar do precedente lembrado no despacho de admissão do recurso (fls. 265), decreto que é inaceitável. Resultará ele em um "nunca acabar" da liquidação, agora pretendida pela terceira vez, sem se saber quantas vezes mais vai se renovar, tal seja a forçosa demora do pagamento entre cada conta e o seu depósito, segundo mesmo os percalços da mecânica de execuções contra a Fazenda.

2. No caso, desde que deferida a correção entre a conta inicial e o retardado depósito da condenação (efetivo pagamento da indenização), conforme se vê dos respectivos levantamentos de importâncias, nada mais é devido pela expropriante em matéria de correção monetária, conforme o bem lançado acórdão recorrido. Com aquela segunda conta, encerrou-se a execução, pois com ela se atendeu exaustivamente a recomendada correção monetária até o efetivo pagamento da indenização.

3. Assim, *d.v.* do entendimento em contrário, lembramos a filiação do acórdão ao pronunciamento da eg. Primeira Turma no RE 77 565, relatado pelo eminente Ministro Djaci Falcão — *D.J.* de 12.12.73.

Isto posto, o parecer é contrário ao provimento do recurso."

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): — A jurisprudência do Supremo Tribunal vem se orientando no sentido de ser devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização.

Não se trata de aplicar a correção sobre correção, mas apenas de atualizar a correção prevista pela Lei 4 686/65, para a hipótese de somente efetivar-se o pagamento quando decorrido mais de um ano da data da avaliação.

Como é óbvio, se, depois de calculada a indenização, o expropriante leva anos para fazer o depósito da importância devida, já não haverá a justa indenização que a Constituição assegura e a Lei 4 686 estará burlada em seu objetivo primordial. Não me parece que esta comporte a interpretação de que, fixado o *quantum*, o expropriante poderá omitir-se, por dois, por cinco ou por dez anos, no pagamento devido, ficando sujeito apenas à satisfação dos juros da mora. A lei manda compensar toda demora que exceda de um ano, e não apenas a demora que se verificar entre a data da avaliação e a data do primeiro cálculo do contador.

No RE 78 757, o Tribunal Pleno foi explícito em mandar atualizar o cálculo da desapropriação, até que esta seja integralmente paga. A ementa desse julgado é explícita:

"Desapropriação — Correção monetária — Atualização de seu cálculo, motivada pela demora do pagamento do *quantum apurado*. — Se ocorre nova demora, agora do pagamento da diferença, produzindo desatualização subseqüente, não se há de negar ao expropriado o direito à atualização complementar."

De acordo com esse precedente, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 79 779 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Rectes., Mário Augusto dos Santos e sua mulher (Adv., Walter Loschiavo). Recda., Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv., Rui Washington Ferreira).

Decisão: Conhecido e provido, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 15 de outubro de 1974. — *Antonio Carlos de Azevedo Braga*, Secretário.